



MPV 785
00012

EMENDA Nº
_____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
11/7/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO DIEGO GARCIA

PARTIDO
PHS

UF
PR

PÁGINA
01/01

EMENDA

Art. 1º. Inclua-se o art. 4º-C à Lei nº 10.260, de 12 de julho 2001, alterada pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos seguintes termos:

“Art. 4º-C É vedado, em qualquer hipótese, às instituições de ensino superior (IES) participantes do FIES exigir do estudante que tenha concluído com êxito a sua inscrição no sistema de registro e controle do FIES o pagamento da parte dos encargos educacionais, nos termos do § 4º do art. 4º desta Lei, financiada pelo FIES, ainda que referentes ao semestre ou ao ano de renovação do financiamento.

§ 1º A IES deverá ressarcir ao estudante financiado os repasses do FIES eventualmente recebidos referentes às matrículas ou às parcelas da semestralidade ou da anuidade que já tiverem sido pagas indevidamente pelo estudante, em moeda corrente ou mediante abatimento na mensalidade vincenda não financiada pelo FIES.

§ 2º Caso o contrato de financiamento do FIES ou o termo aditivo do contrato não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades ainda não saldadas em função da tentativa sem êxito de assinatura do contrato ou de seus termos aditivos, ficando isento do pagamento de juros e multa sobre essa matrícula e essas parcelas.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa coibir a prática de algumas Instituições de Ensino Superior (IES) de cobrar indevidamente dos beneficiados do Fies encargos educacionais que já são cobertos pelos repasses do Fundo. Assim, resguarda os estudantes beneficiários do Fies de cobranças arbitrárias por parte das mantenedoras das IES. Cabe o parágrafo único para que o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades sem pagamento de multa e juros seja estendido aos estudantes cujo aditamento de renovação semestral não foi formalizado. Dessa forma, amplia-se o leque de proteção aos alunos contra cobranças indevidas. É necessário especificar que a isenção de juros e multa incide apenas sobre a matrícula e sobre as parcelas vigentes enquanto se tentava concluir o contrato de financiamento do Fies.



CD/17298.99328-15

Cabe esse detalhamento para não haver equívoco ou interpretação errônea que induza à noção de que a medida visa suposto controle artificial de preços dos encargos educacionais. O que se deve coibir – esse é o espírito do Projeto de Lei – é que IES cobrem dos estudantes a parte do valor dos encargos educacionais que já está sendo coberta pelo financiamento do Fies, seja ele parcial (menos que 100%) ou total (100%).

Em 2015, com a dificuldade de repasses do governo federal para as mantenedoras, muitas IES cobraram indevidamente dos estudantes beneficiários do Fies valores financiados pelo Fundo. Embora essa prática já fosse proibida nas normas regulamentares editadas pelo governo, a determinação não era suficientemente clara, era passível de questionamentos e ficou, portanto, sujeita ao não cumprimento efetivo, o que de fato ocorreu. Por essa razão, pretendemos sua inscrição na Lei do Fies.

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA
------------------------	---------------------



CD/17298.99328-15